Dezembro 2017 Edição 01

Boletim de Jurisprudência Internacional

TRABALHO ESCRAVO

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 5

1.1 Portaria ministerial e restrição das condutas do crime de redução a condição análoga à de escravo 5

1.2 Crime de redução a condição análoga à de escravo: caracterização e competência 6

1.3 Caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo 6

1.4 Extradição e crime de redução a condição de análoga à de escravo 8

2. TRIBUNAIS INTERNACIONAIS 9

2.1 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 9

2.1.1 Dever do Estado de combater a discriminação estrutural histórica, a servidão por dívida e o trabalho escravo 9

2.2 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS 11

2.2.1 Dever do Estado de adotar medidas suficientes para combater o trabalho forçado 11

2.2.2 Dever do Estado de investigar denúncias de tráfico de pessoas e implementar medidas contra escravidão e trabalho forçado 12

2.2.3 Dever do Estado de incorporar norma contra a servidão e o trabalho escravo no ordenamento interno 14

2.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA 16

2.3.1 Escravização: caracterização e elementos do crime 16

2.4 CORTE COMUNITÁRIA DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS DO OESTE AFRICANO 18

2.4.1 Dever de proteção do Estado contra a escravidão 18

3. SUPREMAS CORTES e CORTES CONSTITUCIONAIS ESTRANGEIRAS 20

3.1 SUPREMA CORTE DO REINO UNIDO 20

3.1.1 Tráfico de pessoas e contrato de trabalho ilegal 20

3.2 SUPREMA CORTE DO ESTADO DE ISRAEL 22

3.2.1 Vulnerabilidade e controle exercido sobre a vítima 22

3.2.2 Relação entre o tráfico de pessoas e a escravidão 24

3.3 CORTE CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DE BELARUS 25

3.3.1 Ampliação das hipóteses de tráfico de pessoas e exploração 25

3.4 CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA 25

3.4.1 Escravidão doméstica 26

3.5 SUPREMA CORTE DA HOLANDA 27
3.5.1 Condições degradantes e jornadas excessivas de trabalho 27
3.6 SUPREMA CORTE DO MÉXICO 28
3.6.1 Pagamento por meio de vale-compra em estabelecimento do empregador 28
3.7 SUPREMA CORTE DA AUSTRÁLIA 29
3.7.1 Escravidão *de facto* e *de jure* 29
3.8 SUPREMA CORTE DA DINAMARCA 31
3.8.1 Programa de formação profissional como requisito para o seguro desemprego e trabalho forçado 31
3.9 CORTE CONSTITUCIONAL DA LETÔNIA 32
3.9.1 Manutenção de terrenos e trabalho forçado 32
3.9.2 Serviço e horas extras não previstas no contrato e trabalho forçado 34
3.10 SUPREMA CORTE DO PAQUISTÃO 35
3.10.1 Sistema de trabalho baseado na servidão por dívida 35
3.11 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS 36
3.11.1 Conceito de servidão involuntária para fins penais 36
3.12 SUPREMA CORTE DA ÍNDIA 37
3.12.1 Pagamento abaixo do mínimo legal e trabalho forçado 37

I. APRESENTAÇÃO

Esse boletim tem como objetivo levantar e sistematizar, para fins de comparação, decisões do Supremo Tribunal Federal, de tribunais internacionais e de Supremas Cortes estrangeiras sobre o tema "trabalho escravo".

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT)[1], o conceito de escravidão está relacionado ao de trabalho forçado. Segundo o órgão, o trabalho forçado envolve práticas tradicionais, como vestígios de escravidão ou práticas semelhantes ao trabalho escravo, mas também outras práticas, como a servidão por dívida e, mais recente, o tráfico de pessoas, também chamado de escravidão moderna por envolver condições de vida e de trabalho contrárias à dignidade humana.

Tendo isso em consideração, a pesquisa bibliográfica e de jurisprudência utilizou principalmente as seguintes palavras-chave: escravidão, escravização, trabalho forçado, trabalho obrigatório, servidão, servidão por dívida, redução à condição análoga à de escravo, redução à condição de objeto; tráfico de pessoas; *slavery, enslavement, forced labor, compulsory labor, servitude, debt bondage, reduction to the condition analogous to slavery, reduction to the condition of object, slave-like conditions of servitude; human trafficking; trafficking in human beings; esclavitud, trabajo forzado, servidumbre, servidumbre por deuda; trafico de personas; trafico de seres humanos.*

Na pesquisa, apenas os julgados de última instância foram selecionados. Foram analisados seis casos de tribunais internacionais, quatorze casos de Supremas Cortes e Cortes Constitucionais estrangeiras e oito julgados do Supremo Tribunal Federal. As informações incluídas em cada caso foram retiradas do inteiro teor dos julgados, de bases internacionais de jurisprudência ou de publicações internacionais. Ressalta-se, contudo, que não formam um resumo de todo o julgamento; mas a seleção, tradução e adaptação dos trechos considerados mais relevantes para fins de comparação do objeto de estudo em análise.

[1] ILO, *General Survey on the fundamental Conventions concerning rights at work in light of the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization*, Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations, 2012, ILC.101/III/1B, para. 272.

II. JULGADOS

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 Portaria ministerial e restrição das condutas do crime de redução a condição análoga à de escravo

As novas definições conceituais veiculadas na Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017 sobre trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico brasileiro, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria.

I. Trata-se de pedido de medida liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em que se argumenta que a Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017 inviabilizaria o combate ao trabalho escravo no Brasil, violando vários preceitos constitucionais (artigos 1º, III; 3º, I, III e IV; 5º, *caput*, III e XXXIII; 6º; 37, *caput*). A portaria impugnada trouxe nova definição dos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para fins de concessão do seguro-desemprego, fiscalização pelo Ministério do Trabalho e inclusão no Cadastro de Empregadores.

II. A Ministra Relatora deferiu a medida cautelar, para suspender a norma impugnada, considerando que "o art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017, ao restringir indevidamente o conceito de 'redução à condição análoga a escravo', vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos." Esclareceu, nesse sentido, que, de acordo com a evolução do direito internacional, há escravidão quando o cerceamento da liberdade não decorre apenas de constrangimentos físicos, mas também daqueles econômicos. Ademais, a reificação do indivíduo, por meio da privação de sua liberdade e dignidade, é repudiada pela ordem constitucional e pode ocorrer inclusive nas situações em que lhe é limitado o direito ao trabalho digno.

[ADPF 489 MC, rel. min. **Rosa Weber**, decisão monocrática, j. 23-10-2017, DJE de 26-10-2017]

1.2 Crime de redução a condição análoga à de escravo: caracterização e competência

A Justiça Federal é competente para julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo.

I. Trata-se de Recurso Extraordinário que impugnou decisão em habeas corpus, na qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o crime do artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). Alegou-se que a competência era da Justiça Federal, uma vez que a aplicação das normas do Direito do Trabalho é de competência da Administração Direta Federal, contrariando, desse modo, o artigo 109, IV da Constituição Federal.

II. O Supremo Tribunal Federal considerou, por maioria, que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, englobando também a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas e previdenciários. Tais valores consubstanciam o sistema social trazido pela Constituição, o que acaba por ocasionar a competência da Justiça Federal para o julgamento desse tipo de crime.

[RE 459510, rel. min. **Cezar Peluso**, red. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, P, j. 26-11-2015, DJE de 12-04-2016]

No mesmo sentido: RE 541627, rel. min. **Ellen Gracie**, 2ª T, j. 14-10-2008, DJE de 21-11-2008; RE 398041, rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 30-11-2006, DJE de 19-12-2008**.**

1.3 Caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo

Não há necessidade de violência física, de coação direta a liberdade de ir e vir ou de servidão por dívida para caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo.

I. Trata-se de decisão de recebimento de denúncia, na qual os réus foram acusados pelo crime do artigo 149 do Código Penal, porque aliciavam e empregavam trabalhadores migrantes nordestinos em Minas Gerais. Os trabalhadores sofriam violações a sua dignidade, em vista das precárias condições do alojamento em que viviam, das jornadas exaustivas, do comprometimento de suas rendas com compras perante estabelecimento comercial ligado ao empregador e da impossibilidade de retornarem a suas regiões de origem, em razão do custo da viagem de regresso. A defesa alegou que os trabalhadores não eram submetidos a vigilância, tendo liberdade de ir e vir.

II. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, seguindo jurisprudência da Corte, que não era necessária a violência física para configurar o delito de redução à condição análoga à de

escravo, bastando haver "a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano". Em vista disso, recebeu a denúncia.
[Inq 3564, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 19-8-2014, DJE de 17-10-2014]

I. Trata-se de decisão de recebimento de denúncia, na qual os réus foram acusados pelo crime do artigo 149 do Código Penal, por empregarem trabalhadores em condições irregulares. A fiscalização do Ministério do Trabalho apurou que os trabalhadores ficavam em alojamento precário, sem acesso a água potável, sem ambiente adequado para as refeições, sem banheiro; não lhes eram fornecidos equipamentos de proteção adequados; seu transporte era feito em veículos precários; a jornada de trabalho era exaustiva; não era fornecido transporte para retorno à residência, nas folgas. A defesa alegou que os fatos narrados configuravam apenas descumprimento da legislação laboral.

II. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, recebeu a denúncia. Entendeu-se que a caracterização da escravidão moderna é mais sutil do que a do séc. XIX, não sendo necessário haver a coação física da liberdade de ir e vir. Basta que a vítima seja submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, "condutas alternativamente previstas no tipo penal". Haveria privação da liberdade e restrição da dignidade ao se tratar alguém como coisa, o que ocorreria nos casos de "violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno". Assinalou-se, contudo, que não é qualquer violação aos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, mas apenas aquela intensa, persistente e em altos níveis "e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho".
[Inq 3412, rel. min. **Marco Aurélio**, red. p/ o ac. min. **Rosa Weber**, P, j. 29-3-2012, DJE 12-11-2012]

I. Trata-se de recebimento de denúncia, na qual os réus foram acusados de submeter trabalhadores rurais a jornada exaustiva, a condições degradantes e a restrição de locomoção por dívidas contraídas em armazém da fazenda.

II. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, recebeu a denúncia. Houve debate sobre a necessidade da privação da liberdade para configurar o crime, mas a maioria entendeu que a submissão à jornada exaustiva e a sujeição do empregado a condições degradantes era suficiente para permitir o prosseguimento do processo.
[Inq 2131, rel. min. **Ellen Gracie**, red. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, P, j. 23-2-2012, DJE de 7-8-2012]

1.4 Extradição e crime de redução a condição de análoga à de escravo

Reconhecimento da dupla tipicidade em caso de crime contra o direito de cidadãos estrangeiros, de prostituição e de tráfico de mão-de-obra.

I. Trata-se de pedido extradicional, em que o réu foi condenado e estava sendo processado em estado estrangeiro (extradição instrutória e executória), por crime contra o direito de cidadãos estrangeiros, de prostituição e de tráfico de mão-de-obra.

II. O Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido extradicional. Considerou-se que houve a dupla tipificação, porque os crimes cometidos no estrangeiro teriam correspondência, no Brasil, com os crimes de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual e redução à condição análoga à de escravo.

[Ext 1377, rel. min. **Cármen Lúcia**, 2ª T, j. 29-9-2015, DJE de 16-10-2015]

2. TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

2.1 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

2.1.1 Dever do Estado de combater a discriminação estrutural histórica, a servidão por dívida e o trabalho escravo

> A escravidão moderna fundamenta-se em dois elementos: i) o estado ou a condição do indivíduo e ii) o exercício de qualquer um ou de todos os atributos relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa.
>
> O exercício do direito de propriedade caracteriza-se pelo controle capaz de restringir ou privar significativamente a liberdade individual de uma pessoa, com intenção de explorá-la, em geral, por meio de atos de violência, fraude e/ou coação.[2 e 3]

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil

I. Trata-se do primeiro caso contencioso[4 e 5] decidido pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos** *(Inter-American Court of Human Rights)* substancialmente relacionado ao parágrafo 1 do artigo 6 da Convenção Americana[6].

Constatou-se que mais de oitenta trabalhadores dormiam em lonas, sem cama, armários e sem eletricidade. O sanitário e a ducha estavam em péssimo estado e ficavam afastados do local de trabalho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada do salário irrisório que recebiam. A rotina de trabalho era de 12 horas diárias com meia hora para o almoço e uma folga durante a semana. Em razão dessas condições, os trabalhadores adoeciam com frequência, mas não recebiam atendimento médico. Para receber o salário, tinham uma meta difícil para alcançar e, por isso, alguns

---

[2] Inteiro teor da decisão: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Resumo do caso disponibilizado pela Corte: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_esp.pdf

[3] Data da decisão: 20-10-2016.

[4] No caso *José Pereira versus Brasil*, reconheceu-se a responsabilidade do país por graves violações de direitos humanos no âmbito trabalhista perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O relatório da solução amistosa é o de n.º 95/03, de 24 de outubro de 2003, disponível no seguinte endereço: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm

[5] No Caso ***Las Masacres de Ituango versus Colombia***, a Corte definiu os elementos necessários para identificar o trabalho escravo: a) ameaça de sanção, b) oferecimento não espontâneo para o trabalho; e c) a atribuição a agentes do Estado, seja por participação direta ou seja por sua omissão ou aquiescência. Sentença de 1 de julho de 2006, disponível em espanhol no seguinte endereço: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf

[6] Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

não recebiam salários. O trabalho era realizado sob ameaças e vigilância armada. Os trabalhadores tinham medo de fugir em razão da vigilância, da falta de dinheiro e da localização isolada da fazenda, com animais selvagens ao redor.

II. O Tribunal considerou que os fatos indicaram a existência de situação de servidão por dívida. Fundamentou que a proibição ao trabalho escravo é norma de *jus cogens* e obrigação *erga omnes*, e as condutas que caracterizam escravidão ou uma de suas formas análogas são consideradas imprescritíveis.

O conceito de trabalho escravo não se limita mais à propriedade sobre a pessoa, mas fundamenta-se em dois elementos: i) o estado ou condição de um indivíduo e; ii) o exercício de qualquer um ou todos os atributos do direito de propriedade ("posse" do indivíduo sobre a vítima).

No primeiro elemento, vigora o princípio da primazia da realidade, não sendo necessário documento formal, relacionado à antiga escravização (*chattel*). A Corte afirmou que o segundo elemento "deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação[7]".

Os atributos do direito de propriedade podem ser identificados pelas seguintes manifestações: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro; h) exploração.

A Corte considerou que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural histórica, não adota medidas específicas de proteção aos grupos vulneráveis suscetíveis, em razão da situação socioeconômica, a se tornarem vítimas dos delitos relacionados à escravidão.

---

[7] PAIVA, Caio Cezar. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. / Caio Cezar Paiva, Thimotie Aragon heemann, 2 ed. – Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

2.2 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

2.2.1 Dever do Estado de adotar medidas suficientes para combater o trabalho forçado

A restrição à liberdade de locomoção não é condição necessária para reconhecer o trabalho forçado e o tráfico de pessoas.[8 e 9]

Caso Chowdury versus Greece

I. Trata-se de caso em que quarenta e três bangladenses foram recrutados para o trabalho sazonal de colheita de morangos, em Manolada, Grécia. Eles trabalhavam doze horas por dia, sob vigilância armada e sofriam ameaça de não receber o salário se deixassem o serviço. Viviam em barracos sem banheiro nem água corrente.

Em abril de 2013, novo grupo de bangladenses foi contratado. Os que já trabalhavam (entre cem e cento e cinquenta pessoas), temendo não receber o pagamento, procuraram os empregadores, para exigir os salários. Um dos vigilantes abriu fogo contra eles, ferindo trinta trabalhadores, que foram hospitalizados e questionados pela polícia.

Os empregadores e o vigilante foram processados por tentativa de homicídio e tráfico de pessoas. Foram condenados apenas por lesão corporal grave e porte irregular de armas e foram absolvidos do tráfico de pessoas. As vítimas pediram a promotoria que recorresse contra a absolvição, mas o pedido foi negado e a sentença transitou em julgado quanto ao tráfico de pessoas.

II. A **Corte Europeia de Direitos Humanos** *(European Court of Human Rights – ECHR)* reiterou que a exploração pelo trabalho é um dos aspectos do tráfico de pessoas. Notou que a interpretação dos tribunais domésticos sobre o tráfico de pessoas tem sido muito restritiva. Foi ressaltado que a limitação de movimento não é uma condição necessária para reconhecer o trabalho forçado e o tráfico de pessoas. Concluiu-se que o caso estava abrangido pelo artigo 4.2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos[10].

Ademais, o Tribunal entendeu que a Grécia já havia cumprido a obrigação de adotar legislação e aparato administrativo para proibir e punir o trabalho compulsório, a servidão e o tráfico de pessoas. No entanto, observou-se que as autoridades gregas já estavam cientes do trabalho forçado nas plantações de morango em Manolada muito antes dos fatos da causa, porque já havia relatórios e notícias sobre as irregularidades na região, incluindo debates no parlamento e alertas a ministros, pelo menos desde 2008. A ação governamental foi casuística e não foi oferecida uma solução abrangente para o

[8] Inteiro teor da decisão (disponível em francês): http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-172365

[9] Data da decisão: 30-6-2017.

[10] Artigo 4 Proibição da escravatura e do trabalho forçado (...) 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

problema. A polícia local aparentemente tinha também informações prévias sobre a ausência de pagamento das vítimas. Em vista disso, o Tribunal considerou que as medidas tomadas pelas autoridades gregas não foram suficientes para coibir o trabalho forçado, condenando a Grécia ao pagamento de indenização às vítimas.

2.2.2 Dever do Estado de investigar denúncias de tráfico de pessoas e implementar medidas contra escravidão e trabalho forçado

O tráfico de pessoas se enquadra no âmbito de proteção do artigo 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos[11], que veda o trabalho forçado e a servidão.[12 e 13]

Caso Rantsev versus Cyprus and Russia

I. Nacional russo ajuizou reclamação perante a **Corte Europeia de Direitos Humanos** *(European Court of Human Rights – ECHR)* alegando uma série de falhas e omissões por parte do Chipre e da Rússia relacionadas à morte de sua filha e à denúncia de que ela havia sido traficada. A filha do requerente havia saído da Rússia para trabalhar em casa de prostituição no Chipre. Ela morreu em um acidente que não ficou totalmente esclarecido.

II. As questões centrais cingiam-se à responsabilidade dos Estados impugnados. Contudo, em razão da proliferação nos números de tráfico, a Corte considerou adequado examinar em que medida essa conduta pode ser considerada contrária ao espírito e à finalidade do artigo 4 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos ao ponto de ser enquadrado, por si só, no âmbito das garantias oferecidas pelo artigo, sem necessidade de examinar quais dos três tipos de condutas proibidas pela convenção (escravidão, servidão ou trabalho forçado/compulsório) teriam ocorrido no caso em discussão.

O Tribunal entendeu que o tráfico de pessoas, por sua natureza e seu objetivo exploratório, baseia-se no exercício de poderes relacionados ao direito de propriedade. O tráfico transforma seres humanos em mercadorias a serem compradas e vendidas e submetidas ao trabalho forçado, muitas vezes por pouco ou nenhum pagamento, geralmente na indústria do sexo, mas também em outros lugares. Isso implica uma estreita vigilância das atividades das vítimas, cujos movimentos são frequentemente restritos. Envolve o uso de violência e ameaças contra vítimas, que vivem e trabalham em condições precárias. Não há dúvida de que o tráfico ameaça a dignidade humana e as liberdades fundamentais de suas vítimas e não pode ser considerado compatível com uma sociedade democrática nem com os

[11] Artigo 4. Proibição da escravatura e do trabalho forçado 1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório. (...).

[12] Inteiro teor da decisão: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/rantsev_vs_russia_cyprus_en_4.pdf

[13] Data da decisão: 7-1-2010.

valores expostos na Convenção. Considerando-se sua obrigação de interpretar a Convenção à luz das condições atuais, o Tribunal afirmou ser desnecessário identificar se o tratamento sobre o qual o requerente se queixava constituiria "escravidão", "servidão" ou "trabalho forçado e obrigatório". Reputou-se que o próprio tráfico, na acepção do artigo 3, alínea a, do Protocolo de Palermo[14] e do artigo 4, alínea a, da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Pessoas[15] é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 4 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos[16].

Nestas circunstâncias, concluiu-se que o regime dos vistos de artistas em Chipre não permitiu à sra. Rantseva uma proteção prática e eficaz contra o tráfico e a exploração. Por conseguinte, houve violação do artigo 4 da Convenção.

---

[14] Artigo 3.º Definições. Para efeitos do presente Protocolo: a) Por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

[15] Artigo 4º Definições. Para efeitos do presente Protocolo: a) Por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

[16] Artigo 4. Proibição da escravatura e do trabalho forçado 1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório. (...).

2.2.3 Dever do Estado de incorporar norma contra a servidão e o trabalho escravo no ordenamento interno

> Caracteriza-se como forçado ou obrigatório o trabalho realizado sob ameaça de qualquer punição e para o qual a pessoa não tenha se apresentado voluntariamente.
>
> A servidão refere-se a uma forma particularmente grave de violação à liberdade, pois inclui a noção de trabalho forçado prestado na propriedade do empregador, sem que a vítima tenha possibilidade de alterar sua condição.
>
> A extrema vulnerabilidade equivale à ameaça de punição para os efeitos do conceito de trabalho forçado e servidão previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos.
>
> O conceito de escravidão previsto no artigo 4 da Convenção contra a Escravatura de 1926 refere-se à definição clássica do exercício legítimo do direito de propriedade e da redução do indivíduo a condição de objeto.[17 e 18]

Caso Siliadin versus França

I. Esse foi o primeiro caso em que a **Corte Europeia de Direitos Humanos** *(European Court of Human Rights – ECHR)* se pronunciou sobre tráfico de pessoas.

A requerente Siwa-Akofa Siliadin, nacional do Togo, foi levada para a França aos 15 anos de idade. Seu pai havia acordado que ela trabalharia para uma família francesa. Em troca, frequentaria a escola e teria seu visto regularizado. Na realidade, tornou-se uma empregada doméstica não remunerada para a família. Não frequentou a escola e não tinha permissão para sair de casa, salvo para levar as crianças à escola e às demais atividades. Além disso, seu passaporte foi retido e tinha constante medo das autoridades da imigração. A requerente alegou que a legislação francesa não era suficiente para protegê-la da situação e para punir os culpados.

---

[17] Inteiro teor da decisão: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/siliadin_v_france_en_4.pdf

[18] Data da decisão: 26-07-2005.

II. A Corte discutiu os conceitos de trabalho forçado e servidão estabelecidos no artigo 4 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos[19] e [20].

Observou que se caracteriza como forçado ou obrigatório o trabalho para o qual a pessoa não se apresentou voluntariamente e que seja realizado sob ameaça de qualquer punição. A servidão refere-se a uma forma particularmente grave de violação à liberdade: além da obrigação de prestar serviço, residir na propriedade do empregador e não ter condições para mudar sua situação. Considerou que o conceito de servidão se relaciona ao de escravidão. Contudo, observou que, nos termos do artigo 4 da Convenção contra a Escravatura de 1926, "escravidão é o estado ou a condição pela qual uma pessoa exerce qualquer um ou todos os poderes relacionados ao exercício do direito de propriedade". Segundo a Corte, essa definição corresponde ao conceito "clássico" de escravidão.

Nesse sentido, entendeu que, apesar de a requente encontrar-se claramente desprovida de autonomia pessoal, as provas não indicavam que ela havia sido mantida como escrava no sentido clássico do termo, ou seja, que exerceram sobre ela um legítimo direito de propriedade e por consequência reduziram-na a condição de objeto.

Por outro lado, considerou que a requerente havia sido submetida a trabalho forçado e a servidão para os efeitos do artigo 4 da convenção. Primeiro porque ficou configurada a apresentação não voluntária da vítima para o trabalho que era realizado sete dias por semana durante quase quinze horas por dia. Além disso, embora não tivesse sido submetida efetivamente à ameaça de punição, os fatos denotavam que ela se encontrava em situação equivalente. A percepção de ameaça consubstanciava-se na situação de vulnerabilidade da vítima, pois era uma adolescente que estava ilegalmente em um país estrangeiro e tinha medo constante de ser presa.

---

[19] Artigo 4. Proibição da escravatura e do trabalho forçado 1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório. 3. Não será considerado "trabalho forçado ou obrigatório" no sentido do presente artigo: a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5° da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional; b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório; c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade; d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

[20] No caso *Van der Mussele v. Belgium* (23-11-1983), a Corte também interpretou o artigo 4 da convenção. No caso, considerou que o serviço *pro bono* prestado por um estudante de advocacia constituía "trabalho", mas para que fosse considerado "forçado" seria necessário verificar se o trabalho era realizado sob ameaça de punição. A Corte considerou que remoção do *roll* de estudantes de advocacia ou a rejeição da inscrição de seu nome no Registro de Advogados não equivaleriam à ameaça de punição. De acordo com a Corte: "*two cumulative conditions have to be satisfied: not only must the labour be performed by the person against his or her will, but either the obligation to carry it out must be 'unjust' or 'oppressive' or its performance must constitute 'an avoidable hardship*". Inteiro teor da decisão (versão em inglês): http://compendium.itcilo.org/en/compendium-decisions/european-court-of-human-rights-van-der-mussele-v-belgium-application-no-8919-80-23-november-1983-series-a-no-70/at_download/attachedfile

O Tribunal concluiu que o artigo 4 implicava uma obrigação positiva específica para os Estados membros de penalizar e processar efetivamente qualquer ato destinado a manter uma pessoa em situação de escravidão, servidão ou trabalho forçado ou obrigatório.

2.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA

2.3.1 Escravização: caracterização e elementos do crime

> A escravidão moderna caracteriza-se pelo exercício de qualquer um ou de todos os poderes relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa.
>
> A resistência da vítima e a duração de tempo em que ficou submetida à conduta não constituem elementos do crime.
>
> A *mens rea* do crime consiste no exercício intencional do poder relacionado ao direito de propriedade sobre a vítima.[21 e 22]

Caso Prosecutor versus Kunarac

I. Primeiro caso ajuizado no **Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia** *(International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia - ICTY)* sobre o crime de "escravização" (*enslavement*[23]).[24]

Duas meninas foram mantidas presas na casa dos acusados, por vários meses. Trataram-nas como propriedade, exigindo a execução de serviços domésticos e favores sexuais.

II. A Câmara de Recursos (*Appeals Chamber*) manteve a decisão anterior e condenou os acusados a vinte e oito, vinte e doze anos de prisão conforme maior ou menor participação dos agentes. A Câmara aceitou a tese de que o conceito tradicional de escravidão, tal como definido pela Convenção contra a Escravidão de 1926, chamada de "chattel slavery", evoluiu e hoje engloba várias formas de

---

[21] Inteiro teor da decisão: http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf.

[22] Data da decisão: 12-06-2002.

[23] STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA Article 5 - Crimes against humanity - The International Tribunal shall have the power to prosecute persons responsible for the following crimes when committed in armed conflict, whether international or internal in character, and directed against any civilian population: (a) murder; (b) extermination; (c) **enslavement;** (d) deportation; (e) imprisonment; (f) torture; (g) rape; (h) persecutions on political, racial and religious grounds; (i) other inhumane acts. (sem grifos no original).

Estatuto disponível no seguinte endereço: http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf

[24] Forced labour and trafficking: a casebook of court decisions: a training manual for judges, prosecutors and legal practitioners. International Labour Office. Geneva: ILO, 2009.

servidão que estão baseadas no exercício de qualquer um ou de todos os poderes relacionados ao direito de propriedade. Não é possível enumerar exaustivamente todas as formas modernas de escravidão, mas os fatores incluem: "o controle sobre a liberdade de locomoção, o controle do ambiente físico, o controle psicológico, medidas tomadas para prevenir ou impedir a fuga, a força, a ameaça de força ou a coerção, a duração, a afirmação de exclusividade, a sujeição a tratamentos e abusos cruéis, o controle da sexualidade e trabalho forçado".

A Corte não aceitou a premissa de que a ausência de anuência é um elemento do crime. Portanto, não é necessário que a acusação prove a resistência da vítima. Há circunstâncias que tornam impossível expressar a resistência e, por isso, pode ser suficiente presumir a ausência de consentimento. Além disso, o período de tempo em que a vítima ficou sujeita à conduta, também não é elemento do tipo. Assim, definiu-se que a *mens rea* do crime consiste simplesmente no exercício intencional do poder relacionado ao direito de propriedade sobre a vítima.

A Câmara de Recursos enfatizou a citação da Câmara de Julgamento (caso *Pohl*): "A escravidão pode existir mesmo sem tortura. Os escravos podem ser bem alimentados, bem vestidos e confortavelmente alojados, mas ainda são escravos se, sem um processo legal, eles são privados de sua liberdade por uma restrição forçada. Podemos eliminar todas as provas de maus-tratos, ignorar a fome, os espancamentos e outros atos bárbaros, mas o fato admitido da escravidão - trabalho compulsório não compensado - ainda permaneceria. Não existe algo como escravidão benevolente. A servidão involuntária, mesmo que temperada por um tratamento humano, ainda é escravidão[25]".

[25] Slavery may exist even without torture. Slaves may be well fed, well clothed, and comfortably housed, but they are still slaves if without lawful process they are deprived of their freedom by forceful restraint. We might eliminate all proof of ill-treatment, overlook the starvation, beatings, and other barbarous acts, but the admitted fact of slavery - compulsory uncompensated labour - would still remain. There is no such thing as benevolent slavery. Involuntary servitude, even if tempered by humane treatment, is still slavery. (US v Oswald Pohl and Others, Judgement of 3 November 1947, reprinted in Trials of War Criminals Before the Nuremberg Military Tribunals under Control Council No. 10, Vol 5, (1997), p 958 at p 970.)

2.4 CORTE COMUNITÁRIA DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS DO OESTE AFRICANO

2.4.1 Dever de proteção do Estado contra a escravidão

A escravidão moderna caracteriza-se pelo exercício de qualquer um ou de todos os poderes relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa.

As normas que proíbem a escravidão são *erga omnes* e de ordem pública de acordo com o direito nigerense e o internacional. Assim, o juiz não pode ser omisso quanto à punição do crime. [26 e 27]

Caso Hadijatou Mani versus Níger

I. Representa o primeiro caso sobre escravidão admitido pela **Corte Comunitária de Justiça** (*Community Court of Justice*) da Comunidade Econômica dos Estados do Oeste Africano (*Economic Community of West African States - ECOWAS*)[28].

Em 1996, Hadijatou Mani tinha doze anos quando foi vendida para El Hadj Souleymane Naroua. Durante nove anos, ela ficou sujeita à pressão psicológica caracterizada pela submissão, exploração sexual, trabalho árduo, violência física, insultos, humilhação e o controle permanente de sua liberdade de locomoção.

Em 2005, Naroua concedeu a liberdade a Mani. Porém, manteve-a como esposa. Ela ajuizou ação no tribunal civil e de costumes local, que decidiu pela sua liberdade argumentando que não havia casamento. No entanto, Naroua apelou e o Tribunal de Grand Instance (TGI) reverteu a decisão. O TGI considerou que, sob a lei costumeira nigerense, ela havia se casado após a libertação. Mani levou o caso ao Supremo Tribunal, que remeteu a ação para um TGI diferente. No ínterim, Mani casou-se, com o consentimento de seu irmão. Naroua apresentou uma queixa por bigamia. Mani, seu novo marido e seu irmão foram condenados a seis meses de prisão. Mani apelou e recebeu uma liberdade provisória depois de cumprir dois meses de sentença.

Em abril de 2008, Mani ajuizou ação perante a Corte Comunitária de Justiça da ECOWAS. Argumentou que o Níger havia descumprido a legislação proibitiva da escravidão e, por isso, havia violado as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado da ECOWAS, da Carta Africana dos Direitos

---

[26] Inteiro teor da decisão (tradução não oficial): https://www.unodc.org/res/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/ner/2008/h_m_v_republic_of_niger_html/Hadijatou_Mani_v._Republic_of_Niger_Community_Court_of_Justice_Unofficial_English_translation.pdf

[27] Data da decisão: 27-10-2008.

[28] Forced labour and trafficking: a casebook of court decisions: a training manual for judges, prosecutors and legal practitioners. International Labour Office. Geneva: ILO, 2009.

Humanos e dos Povos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção sobre a Escravidão e da Convenção Complementar sobre Abolição da Escravatura.

II. A Corte da ECOWAS decidiu que os fatos caracterizaram a situação de escrava da requerente, pois possuíam todos os elementos da definição de escravidão contidos no Artigo 1 da Convenção de Genebra de 1926[29] tal qual interpretado pela Câmara de Recurso do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia no caso *Prosecutor versus Kunarac*. Destacou-se também que o elemento moral da escravidão residia na intenção de El Hadj Souleymane Naroua de exercer os poderes atribuídos ao direito de propriedade sobre a requerente, mesmo após sua "libertação".

De acordo com o direito penal nigerense e instrumentos internacionais, a proibição e a repressão da escravidão são absolutas e de ordem pública. Conforme declarado pelo Tribunal Internacional de Justiça no acórdão Barcelona Traction (5 de fevereiro de 1970), "a proibição da escravidão é uma obrigação *erga omnes* impostas a todos os órgãos do Estado". Portanto, nessa situação, o juiz tem dever de agir de ofício e iniciar procedimento com vistas à investigação e punição do ilícito.

O Tribunal considerou que reconhecer o *status* de escrava da sra. Hadijatou Mani Koraou sem denunciar esta situação é uma forma de aceitação, ou pelo menos, de tolerância a esse crime ou ofensa. O juiz nacional tinha a obrigação de providenciar uma ação criminal ou punir o crime.

Além disso, a situação da escravidão da requerente, apesar de decorrer de um contexto consuetudinário, conferia-lhe o direito de ser protegida pelas autoridades nigerenses, sejam elas administrativas ou judiciais. Por conseguinte, o arguido (Níger) tornou-se responsável, nos termos da lei internacional e nacional, pela violação dos direitos humanos da requerente consistente na escravidão, em vista de sua tolerância, passividade, inatividade e abstenção em relação a essa prática. Com essa constatação, o Tribunal condenou o governo do Níger a indenizar a sra. Hadijatou Mani Koraou pelos danos sofridos.

[29] "1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade".

3. SUPREMAS CORTES e CORTES CONSTITUCIONAIS ESTRANGEIRAS

3.1 SUPREMA CORTE DO REINO UNIDO

3.1.1 Tráfico de pessoas e contrato de trabalho ilegal

A política pública contra o tráfico de pessoas prevalece sobre à que fundamenta a integridade do sistema legal.

O argumento de que determinado contrato de trabalho é ilegal, pois firmado por imigrante em situação irregular, não pode prevalecer sobre o direito de o imigrante ser indenizado pelos abusos e discriminações sofridas no contexto de circunstâncias que se assemelham ao tráfico de pessoas.[30 e 31]

Hounga (appellant) versus Allen and another (respondents)

I. A Srta. Houga, recorrente, foi levada aos quatorze anos da Nigéria para a Inglaterra, para trabalhar como doméstica na casa da recorrida, Sra. Allen. A recorrida obteve documentos falsos pelos quais foi concedido à Srta. Hounga o visto de visitante pelo período de seis meses. A recorrida havia prometido o pagamento £50 por mês pelo trabalho, além da possibilidade de a recorrente estudar. A recorrente trabalhou por dezoito meses na casa da recorrida, mas não recebeu salário e não foi matriculada em escola. Durante o período, sofreu maus tratos físicos e ameaças reiteradas de que seria presa caso deixasse o trabalho tendo em vista sua situação irregular. Em julho de 2008, a recorrida expulsou violentamente a srta. Houga de sua casa.

A Srta. Houga ajuizou reclamação contra a recorrida no tribunal do trabalho requerendo, entre outros, indenização por ter sofrido discriminação, o que foi reconhecida no âmbito de sua demissão. O tribunal de recurso reverteu decisão anterior e definiu que a ilegalidade do contrato de trabalho era a base da reclamação e julgá-la procedente seria anuir com a ilegalidade.

II. A **Suprema Corte do Reino Unido** (*Supreme Court for the United Kingdom)*, por maioria, considerou que haveria violação aos compromissos internacionais, à luz da Convenção Europeia - CTES n.º 197 contra o tráfico de pessoas, se a legislação do país determinasse a prevalência da ilegalidade do contrato sobre o direito da vítima de ser ressarcida pelos danos sofridos, em especial a discriminação quando do rompimento da relação de trabalho.

---

[30] Inteiro teor da decisão:
https://www.supremecourt.uk/decided-cases/docs/UKSC_2012_0188_Judgment.pdf

Resumo do caso disponibilizado pela Suprema Corte do Reino Unido:
https://www.supremecourt.uk/decided-cases/docs/UKSC_2012_0188_PressSummary.pdf

[31] Data da decisão: 30-7-2014.

Ressaltou-se que, embora a Srta. Houga não estivesse trancada na casa da recorrida, seria difícil concluir que ela não havia sido traficada à luz do Protocolo de Palermo. Além disso, dos seis fatores que indicam trabalho forçado, de acordo com a OIT, poder-se-ia discutir sobre a existência do segundo (restrição de movimento); mas, com certeza estavam presentes o primeiro (dano físico ou ameaça de dano físico), o quarto (retenção de salários) e o sexto (ameaça de denúncia às autoridades quando o trabalhador possui status de imigrante irregular).

A Corte citou os casos *Rantsev v. Cyprus and Russia* (2010) e *Siliadin v. France* (2005) nos quais a Corte Europeia de Direitos Humanos interpretou o artigo 4 da convenção europeia de direitos humanos[32]. Concluiu que a política pública contra o tráfico de pessoas supera à que fundamenta a integridade do sistema legal, tendo em vista os compromissos internacionais do país. Por isso, o argumento de que determinado contrato de trabalho é ilegal, pois firmado por imigrante em situação irregular, não pode prevalecer sobre o direito de o imigrante ser indenizado pelos abusos e discriminações sofridas no contexto de circunstâncias que se assemelham ao tráfico de pessoas.

[32] Artigo 4. Proibição da escravatura e do trabalho forçado. (...) 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

3.2 SUPREMA CORTE DO ESTADO DE ISRAEL

3.2.1 Vulnerabilidade e controle exercido sobre a vítima

> Para caracterizar o crime "submeter alguém a condição semelhante à escravidão", é necessário avaliar se a vítima tinha liberdade de escolha para mudar de situação.
>
> A situação de vulnerabilidade e a vigilância exercida sobre a vítima podem configurar a ausência de liberdade, ainda que não tenha ocorrido violência ou que ela tenha tido oportunidades ocasionais de sair de seu meio por curtas distâncias.[33 e 34]

Ibrahim and Basma Giulani versus The State of Israel

I. Trata-se do primeiro caso[35] em que a **Suprema Corte de Israel** (*Supreme Court of the State of Israel*) se manifestou sobre o dispositivo 375A da Lei Penal denominado "submeter alguém a condição de escravo[36]".

A vítima, uma jovem filipina, foi agenciada para trabalhar como doméstica na Jordânia. Ao chegar em Amã, ela assinou um contrato em árabe que detalhava os termos do emprego. Foi explicado que receberia 150$ e não 200$ por mês, como prometido nas Filipinas. Ela trabalhou por cerca de 4 meses e seu salário não foi pago. Posteriormente, foi levada para trabalhar como doméstica em Jerusalém, sem seu consentimento. Trabalhou por 22 meses. Os patrões retiveram seu passaporte e seu telefone celular. Ficava alojada em um banheiro, dormindo em uma cama dobrável. Trabalhava das 7h às 22h, com duas pausas curtas. Ficava trancada em casa, quando os patrões se ausentavam. Era impedida de fazer contato com outras pessoas. Sofria ameaça de ser presa pela polícia, caso saísse. Nas instâncias ordinárias, os acusados foram condenados pelo crime disposto no artigo 375A da Lei Penal de Israel (*holding a person under conditions of slavery*) e recorreram à Suprema Corte de Israel.

---

[33] Inteiro teor do acórdão (tradução não oficial para a língua inglesa disponibilizada pelo Ministério da Justiça de Israel): http://www.justice.gov.il/En/Units/Trafficking/MainDocs/giulani%20decision%20-%20English.pdf

Inteiro teor do acórdão em Hebraico: http://elyon1.court.gov.il/files/12/370/062/k17/12062370.k17.pdf

[34] Data da decisão: 6-9-2016.

[35] Cf. resumo do caso submetido à base de dados das Nações Unidas e pág. 13 do inteiro teor do acórdão (versão em inglês).

[36] Section 375A of the Penal Law entitled: Holding A Person Under Conditions of Slavery, provides as follows: "(a) He who holds a person under conditions of slavery for work or services, including sexual services – is subject to imprisonment for a term of 16 years. (b) If a crime, according to subsection (a) is committed against a minor – the perpetrator is subject to imprisonment for 20 years . (c) In this section, "slavery" – a condition under which the powers generally exercised towards property, are exercised over a person; In this context, substantive control over the life of a person or deprivation of his freedom will be considered the exercise of such powers as aforementioned."

Entre os argumentos, alegaram que a condenação violava o princípio da legalidade porque o dispositivo em questão era amplo e vago e não definia claramente o que seria submeter alguém à condição de escravo.

II. A Suprema Corte de Israel rejeitou o recurso. Considerou que, de fato, a linguagem era vaga, pois a lei não especificava todas as condutas que implicavam a submissão de alguém à condição de escravo. Contudo, isso não implicava a ilegalidade do dispositivo ou desqualificava a acusação. Quando o espectro de casos que a redação da Lei pretende abranger é amplo, por vezes não há espaço para definições rígidas e estreitas que possam levar a uma sobre inclusão, por um lado, ou a sub-inclusão, por outro. Acrescentou que o emprego de linguagem genérica, mesmo no direito criminal, não é estranho ao direito israelense. De acordo com a jurisprudência, nesses casos, a solução não é adotar uma interpretação apropriada (v. caso Sheves). Por exemplo, a Corte já expressou sua posição no que diz respeito a definições genéricas quando discutiu o termo "organização criminosa" disposto na Lei de Combate às Organizações Criminosas 5763-2003.

A Corte ressaltou que houve uma evolução nos elementos que definem o crime em discussão. A Convenção Suplementar de 1956, que ampliou o conceito de escravidão, define que servidão significa negar a liberdade da pessoa de escolher mudar sua condição. Nesse sentido, o consentimento da vítima não constitui elemento para definição do crime de escravidão ou servidão. A questão central agora está em perquirir se a vítima tinha liberdade para mudar sua condição. De acordo com o Professor Guy Mundlak, trata-se do direito de a vítima levantar-se e, diante de seu dono ou empregador, afirmar: "Prefiro não ser escravo ou seu empregado nessas condições difíceis. Prefiro sair".

O Tribunal considerou que a legislação israelense distinguiu intencionalmente trabalho forçado (trabalho compulsório), servidão involuntária e escravidão. Os dispositivos definem dois casos: trabalho forçado e submeter alguém à condição de escravo (este envolve a servidão involuntária). Essa distinção também se manifesta na penalidade significativamente diferente de cada tipo, o que reflete a diferença de gravidade entre as duas ofensas, aos olhos do legislador. No entanto, o legislador israelita escolheu não fazer uma distinção básica entre servidão involuntária e escravidão, e criou uma presunção na parte final da seção 375A (c) da Lei Penal, segundo a qual o controle real da vida de uma pessoa, ou a negação de sua liberdade também são formas de submeter uma pessoa em condições de escravidão - mesmo que a definição "clássica" de escravidão não esteja presente. Esta presunção constitui uma declaração normativa de que, aos olhos do legislador, a gravidade da negação da liberdade ou o controle substantivo sobre sua vida equivalem ao direito de propriedade exercido sobre uma pessoa.

No presente caso, citando o caso *Siliadin*, a Corte concluiu que, apesar de não ter havido violência contra a vítima e de ela ter tido oportunidades ocasionais de sair de casa por curtas distâncias, a situação de vulnerabilidade e o controle exercido sobre ela demonstraram que não havia possibilidade efetiva de sair daquela condição e, por isso, ela havia sido submetida a condições semelhantes à escravidão.

3.2.2 Relação entre o tráfico de pessoas e a escravidão

A conduta do tráfico de pessoas deve ser interpretada de forma ampla, de maneira que, todo ato na cadeia de venda e compra, constitui um ato de tráfico se possibilitar que a pessoa seja tratada como propriedade ou bem móvel que pode ser negociado no comércio. [37 e 38]

Frudenthal versus The State of Israel

I. O apelante foi condenado, no Tribunal Distrital de Tel Aviv-Jaffa, pelo crime de tráfico de pessoas com o objetivo de empregá-las como prostitutas, em violação da seção 203A (a) da Lei Penal de 1977[39], bem como dos crimes adicionais relacionados à intermediação para prostituição, ameaças e prisão falsa. O apelante contestou a interpretação do Tribunal de Distrito das disposições legais.

II. A **Suprema Corte do Estado de Israel** declarou que os elementos do crime de tráfico de pessoas - venda e compra - não devem ser interpretados de acordo com critérios emprestados de direito civil. Como tal, o Tribunal se recusou a interpretar esses termos em sentido restrito. Em vez disso, considerou que todos os elos na cadeia de venda são um ato de tráfico, desde que permita que as pessoas sejam tratadas como propriedade ou bens móveis que possam ser transferidos para comércio.

---

[37] Inteiro teor da decisão (tradução não oficial para a língua inglesa):
http://versa.cardozo.yu.edu/sites/default/files/upload/opinions/Frudenthal%20v.%20State%20of%20Israel.pdf

Tradução disponibilizada pelo Office of the National Anti-Trafficking Coordinator, Ministry of Justice, Israel:
http://www.justice.gov.il/En/Units/Trafficking/Resources/Pages/CaseLawAndDocs.aspx

Inteiro teor oficial em hebraico:
http://elyon1.court.gov.il/files/02/960/111/N03/02111960.n03.pdf

[38] Data da decisão: 3-8-2003.

[39] Transcrição do dispositivo não encontrada.

3.3 CORTE CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DE BELARUS

3.3.1 Ampliação das hipóteses de tráfico de pessoas e exploração

A lei que amplia as hipóteses de "tráfico de pessoas" e "exploração" para incluir atos cometidos com o objetivo de explorar menores de idade, independentemente dos meios usados para tanto, está em conformidade com a Constituição da República da Belarus.[40 e 41]

D-952/14

I. Refere-se à decisão da **Corte Constitucional da República da Belarus** (*Constitutional Court of Belarus*) a respeito da conformidade constitucional da lei que ampliou o conceito de tráfico de pessoas e exploração. A conformidade foi declarada no exercício da revisão preliminar obrigatória (revisão abstrata) das leis editadas pelo Parlamento, antes de serem assinadas pelo Presidente.

II. O conteúdo do termo foi estendido por meio da indicação de atos cometidos com o objetivo de explorar menores de idade – independentemente dos meios usados (abuso de confiança, ameaça, uso de força, etc). A Corte considerou que os critérios adicionais ampliaram a criminalização de atos socialmente perigosos relacionados a várias formas de exploração de um indivíduo, inclusive condutas antes não puníveis. De acordo com a Corte, a lei fortalece a ordem jurídica e cumpre obrigações constitucionais do Estado de proteger a vida de cada indivíduo contra quaisquer infrações ilegais e salvaguardar a liberdade pessoal, a inviolabilidade e a dignidade (artigos 24.2[42] e 25.1[43] da Constituição). Além disso, está em conformidade com a regra do artigo 32.1[44] da Constituição, que prevê que a proteção da infância pelo Estado, bem como os compromissos internacionais assumidos pela República da Belarus à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pela Resolução da Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989.

Ao mesmo tempo, o Tribunal chama atenção para a necessidade de serem feitas emendas ao Código Penal do país para especificar critérios apropriados de *corpus delicti* com o objetivo de garantir um entendimento inequívoco dos termos introduzidos e garantir uma interpretação uniforme da lei.

3.4 CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA

---

[40] Inteiro teor não encontrado. Resumo do caso disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza (códices): http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm

[41] Data da decisão: 8-12-2014.

[42] Article 24. (...) 2. The State shall protect the life of the individual against any illegal infringe-ments.

[43] Article 25. 1. The State shall safeguard personal liberty, inviolability and dignity. The restriction or denial of personal liberty is possible in the instances and under the procedure specified in law.

[44] Article 32. 1. Marriage, the family, motherhood, fatherhood, and childhood shall be under the protection of the State.

3.4.1 Escravidão doméstica

A proibição à escravidão, à servidão, ao trabalho forçado e ao tráfico de seres humanos baseia-se nos direitos fundamentais que tais práticas prejudicam e no reconhecimento de que envolvem violações que justificam respostas estatais tão extremas como as de natureza criminal. [45] e [46]

Sentencia T-1078/12

I. Refere-se ao caso de uma mulher que foi extraída de casa com aproximadamente 7 anos, forçada a realizar trabalho doméstico sem remuneração e submetida a maus tratos.

II. A **Corte Constitucional da Colômbia** *(Corte Constitucional de Colombia)* decidiu que o caso reunia os requisitos estabelecidos pelo direito internacional relacionados ao trabalho forçado e à uma modalidade de escravidão. Quanto ao trabalho forçado, a requerente foi compelida a realizar jornadas extenuantes em um trabalho para o qual não se apresentou voluntariamente, sob ameaça de violência física e psicológica[47].

O Tribunal afirmou que se poderia falar, inclusive, de uma forma de escravidão, uma vez que a Convenção Complementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956 indica que constitui escravidão toda conduta "(...) em virtude da qual uma criança ou um jovem com menos de dezoito anos de idade é entregue por seus pais, ou um deles, ou por seu tutor, a outra pessoa, remunerada ou não, para fins de exploração da pessoa ou do trabalho da criança ou do jovem".

Independentemente da classificação dada aos fatos, a verdade é que eles deram origem à violação de vários direitos fundamentais da requerente. A proibição da escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de seres humanos baseia-se nos direitos fundamentais que tais práticas prejudicam e no reconhecimento de que envolvem violações que justificam respostas estatais tão extremas como as de natureza criminal. Nesse sentido, o artigo 17[48] da Constituição protege os direitos à liberdade física e à dignidade, que proíbem que uma pessoa seja reduzida a condição de um objeto sobre o qual se exerce domínio e se limita sua autonomia para determinar o seu projeto de vida.

Acrescentou-se ainda que outros direitos são violados na situação em exame, quais sejam, a integridade física, uma vez que, em muitos casos, a submissão da vítima é alcançada através de violência física e agressões sexuais, e as tarefas que são forçadas a realizar deterioram seu bem-estar físico; o direito ao trabalho em condições justas, pois, quando há servidão ou trabalho forçado, a vítima, além

[45] Inteiro teor da decisão: http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2012/T-1078-12.htm

[46] Data da decisão: 12-12-2012.

[47] Nesse sentido: Caso *Van der Mussele versus Belgium* (1983), Corte Europeia de Direitos Humanos.

[48] "Se prohíben la esclavitud, la servidumbre y la trata de seres humanos en todas sus formas".

de não ser remunerada por seu trabalho, é forçada a trabalhar em horas extenuantes, em condições precárias de saúde, etc.; o direito de escolher uma profissão, uma vez que a vítima é forçada a realizar um trabalho contra sua vontade; o direito à saúde – física e emocional - geralmente afetada pelo maltrato e condições precárias de vida; e os direitos à alimentação, habitação, educação, entre outros.

3.5 SUPREMA CORTE DA HOLANDA

3.5.1 Condições degradantes e jornadas excessivas de trabalho

> Não é necessário provar a intenção do agente de abusar da condição de vulnerabilidade da vítima para caracterizar a exploração sobre ela. Para tanto, é suficiente demonstrar que o agente tinha conhecimento daquela condição no sentido de que esse conhecimento deu causa à sua intenção de explorá-la. [49] e [50]

Decisão 08/03895

I. I. Trata-se de recurso de cassação levado à **Suprema Corte da Holanda** *(Hoge Raad der Nederlanden*[51]). No caso, imigrantes chineses irregulares pediram voluntariamente para trabalhar em um restaurante. O proprietário do estabelecimento, aproveitando-se da condição irregular dos trabalhadores, estabeleceu jornadas excessivas, com apenas cinco dias de folga por mês. Algumas vítimas recebiam salário extremamente baixo, enquanto outras sequer recebiam pagamento, tendo direito apenas à alimentação e à acomodação em quartos coletivos inapropriados.

As instâncias inferiores absolveram o acusado, porque não estaria provado que ele abusou intencionalmente da sua posição de domínio decorrente das relações factuais ou abusou de uma condição de vulnerabilidade. Considerou-se que a iniciativa para assumir o trabalho havia surgido dos próprios imigrantes. Além disso, não havia prova do uso da força ou de ameaças de violência contra as vítimas.

II. A Suprema Corte da Holanda entendeu que as instâncias inferiores usaram um critério muito rigoroso de interpretação do tipo penal[52], para absolver o acusado. A exigência da intencionalidade em

---

[49] Inteiro teor da decisão (tradução não oficial disponível em inglês): https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/engels_ljn_hoge_raad27oct_2009_1.pdf

[50] Data da decisão: 27-10-2009.

[51] A Suprema Corte da Holanda constitui uma corte de cassação. Possui competência para anular ou manter decisão das instâncias inferiores, mas não para realizar controle de constitucionalidade.

[52] "Article 273a (old) of the Criminal Code on which the indictment was based was worded as follows at the time of the indictment: '1. A person found guilty of human trafficking shall be sentenced to a term of imprisonment of a maximum of six years or punished by a fine in the fifth category: 1°. Any person who by means of coercion, violence or another act of violence or by threatening violence or another act of violence, by extortion, fraud, deception or abuse

abusar das vítimas para caracterizar a exploração do trabalho não decorre da literalidade do dispositivo legal aplicável. Nesse tipo penal, a intenção que se exige do autor relaciona-se à exploração e não ao abuso. O abuso pode surgir das próprias circunstâncias quando o agente possui, em alguma medida, consciência da posição de vulnerabilidade das vítimas. Além disso, a caracterização da exploração não pode ser feita em termos gerais, dependendo da análise das circunstâncias do caso sob julgamento. Em casos semelhantes a esse, fatores como a natureza e a duração do trabalho, as limitações impostas às pessoas envolvidas e o resultado econômico obtido pelo empregador são importantes para caracterizar a exploração e devem ser considerados tendo como parâmetro os padrões sociais prevalecentes na sociedade holandesa.

3.6 SUPREMA CORTE DO MÉXICO

3.6.1 Pagamento por meio de vale-compra em estabelecimento do empregador

A previsão do artigo 123, A, XXVII, 'e' da Constituição mexicana, que impede a obrigação direta ou indireta, imposta ao trabalhador, de adquirir produtos de consumo em determinadas lojas, é de ordem pública. [53] e [54]

Caso Amparo Directo en Revisión 1180/2008

I. Trata-se de caso em que o recorrente, empregado de supermercado, recebia parte do salário em vale-compra, a ser utilizado nos estabelecimentos do empregador. O obreiro alegara, originariamente, falta de probidade do empregador, porque garantia vendas em suas lojas ao pagar com tais vales. O Tribunal *a quo* rejeitou o pedido, ao argumento de que sua adesão ao plano de pagamento por meio de vale-compra foi consentida e poderia ser cancelada a qualquer momento. O recorrente alegou violação ao artigo 123, A, XXVII, "e" da Constituição mexicana[55], uma vez que esse dispositivo prevê a nulidade dessa prática, independente de solicitação ao empregador.

---

of a position of dominance arising from the factual circumstances, by abuse of a vulnerable position or by providing or receiving payments or advantages to obtain the consent of a person who has control over the other person to recruit, transport, transfer, accommodate or harbour the other person for the purposes of exploitation or the removal of the other person's organs; (...) 2. **Exploitation includes at least the exploitation of another person in prostitution, other forms of sexual exploitation, forced or compulsory labour or service, slavery or practices equivalent to slavery or servitude**'." (sem grifos no original)

[53] Inteiro teor da decisão: http://www2.scjn.gob.mx/juridica/engroses/2/2008/10/2_100871_0.doc

[54] Data da decisão: 3-9-2008.

[55] Artículo 123. Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al efecto, se romoverán la creación de empleos y la organización social de trabajo, conforme a la ley. El Congreso de la Unión, sin contravenir a las bases

II. A Segunda Câmara da **Suprema Corte do México** *(Suprema Corte de Justiça da Nação)* fez uma análise histórica dos motivos de o legislador constituinte estabelecer a norma do artigo 123, A, XXVII, "e". Concluiu-se que o direito nela previsto é de ordem pública, a excluir a renúncia pelos trabalhadores, de modo a proteger o salário, ante sua situação desvantajosa perante o capital. A nulidade prevista na norma mencionada impede a produção de qualquer efeito jurídico, ainda que haja o consentimento do empregado.

3.7 SUPREMA CORTE DA AUSTRÁLIA

3.7.1 Escravidão *de facto* e *de jure*

> A diferença entre escravidão e exploração do trabalho está na natureza e na extensão dos atos relacionados ao direito de propriedade exercidos sobre uma pessoa.
>
> A escravidão *de facto* caracteriza-se pelo exercício de qualquer um ou de todos os poderes relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa.
>
> Não é necessário perquirir se o acusado detinha conhecimento sobre os poderes que exercia sobre a vítima para os efeitos da caracterização da conduta prevista no artigo 270.1 do Código Penal Australiano.[56 e 57]

Caso The Queen versus Tang[58]

I. Nesse caso, a **Suprema Corte da Austrália** (*High Court of Australia*) discutiu se uma acusada havia intencionalmente possuído escravos ou exercido um dos poderes relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa (artigo 270.3(1)(a) do Código Penal da Austrália[59]). As vítimas haviam sido

---

siguientes deberá expedir leyes sobre el trabajo, las cuales regirán: Entre los obreros, jornaleros, empleados domésticos, artesanos y de una manera general, todo contrato de trabajo: (...) XXVII. Serán condiciones nulas y no obligarán a los contrayentes, aunque se expresen en el contrato: (...) e) Las que entrañen obligación directa o indirecta de adquirir los artículos de consumo en tiendas o lugares determinados.

[56] Inteiro teor da decisão: http://eresources.hcourt.gov.au/downloadPdf/2008/HCA/39.

Resumo do inteiro teor da decisão fornecido pela Corte: http://www.hcourt.gov.au/assets/publications/judgment-summaries/2008/hca39-2008-08-28.pdf

[57] Data da decisão: 28-8-2008.

58 BELTRAMELLI NETO, Silvio; ADÃO, Felipe da Silva Pinto. Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 113 – 136. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47832>. Acesso em: 30 abr. 2017. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47832.

[59] 270.1 Definition of slavery - For the purposes of this Division, slavery is the condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised, including where such a condition results from a

recrutadas na Tailândia para trabalhar em uma casa de prostituição em Melbourne, de propriedade da acusada. Elas não estavam efetivamente "presas", mas trabalhavam por longas horas do dia, tinham pouco dinheiro e conhecimento da língua local. O visto havia sido obtido ilegalmente e elas temiam as autoridades da imigração. Além disso, os passaportes haviam sido retidos.

II. A Suprema Corte aceitou o recurso e anulou a determinação do Tribunal de Apelação para que novo julgamento fosse realizado pelo Tribunal do Júri.

Discutiu-se os limites do artigo 270.3(1)(a): como distinguir entre escravidão, de um lado, e condições difíceis ou exploratórias de trabalho, em outro? Segundo o Tribunal, a resposta está na natureza e extensão dos atos relacionados ao exercício do direito de propriedade. Para esse fim, é desnecessário perquirir se o acusado detinha ou não conhecimento sobre os poderes que exercia sobre as vítimas[60].

Considerou-se não ser preciso delimitar conceitualmente todas as condutas relacionadas à escravidão (servidão, trabalho forçado, trabalho compulsório, etc.). Contudo, para os efeitos do artigo 270.1 do Código Penal Australiano fez-se necessário diferenciar a escravidão *de facto* da escravidão *de jure*. Nesse tocante, o Tribunal afirmou que o artigo 1 da Convenção contra a Escravidão de 1926 define escravidão como "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade". Ocorre que, quando da sua elaboração, a escravidão já não era legal em muitos países. Por isso, o objetivo evidente da terminologia foi incorporar ambas situações: escravidão *de facto* e *de jure*. O artigo 270.1 do Código Penal Australiano relaciona-se à escravidão *de facto*, uma vez que o direito australiano não permite a propriedade legal sobre uma pessoa. A condição de fato direciona-se aos poderes exercidos quando há propriedade legal sobre uma pessoa; não necessariamente todos os poderes, mas qualquer um ou todos eles.

Reputou-se ser importante não banalizar o crime contra a humanidade conferindo interpretação extensiva do conceito delimitado pelo texto, contexto e objetivos da Convenção contra a Escravidão de 1926: "Particularmente, é importante reconhecer que condições difíceis ou exploratórias do trabalho não são, em si, equiparadas à escravidão. O termo 'escravo' é as vezes usado de forma metafórica para descrever vítimas dessas circunstâncias (...). Alguns fatores identificados como relevantes no caso *Kunarac*, como, por exemplo, controle sobre a movimentação e controle físico do ambiente envolvem

---

debt or contract made by the person. 270.2 Slavery is unlawful Slavery remains unlawful and its abolition is maintained, despite the repeal by the Criminal Code Amendment (Slavery and Sexual Servitude) Act 1999 of Imperial Acts relating to slavery. 270.3 Slavery offences (1) A person who, whether within or outside Australia, intentionally: (a) possesses a slave or exercises over a slave any of the other powers attaching to the right of ownership; or (b) engages in slave trading; or (c) enters into any commercial transaction involving a slave; or (d) exercises control or direction over, or provides finance for: (i) any act of slave trading; or (ii) any commercial transaction involving a slave; is guilty of an offence. Penalty: Imprisonment for 25 years. (2) A person who: (a) whether within or outside Australia: (i) enters into any commercial transaction involving a slave; or (ii) exercises control or direction over, or provides finance for, any commercial transaction involving a slave; or (iii) exercises control or direction over, or provides finance for, any act of slave trading; and (b) is reckless as to whether the transaction or act involves a slave, slavery or slave trading; is guilty of an offence.

[60] Nesse sentido: Caso *Prosecutor versus Kunarac,* do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia.

questões de gradação. Um empregador normalmente possui algum controle sobre a movimentação e o ambiente de trabalho do empregado. Além disso, outras circunstâncias, inclusive a geográfica, podem limitar a liberdade de locomoção do empregado. Os poderes analisados no contexto da discussão sobre escravidão são os do tipo e da gradação relacionada ao direito de propriedade, caso tal direito fosse legalmente possível, e não poderes relacionados às difíceis condições de emprego (...)."

No caso concreto, o exercício desses poderes relacionado ao direito de propriedade ficou demonstrado, especialmente, na capacidade da acusada em tratar as vítimas como mercadoria, objetos de venda e compra, usando-as de forma substancialmente irrestrita durante todo o contrato; no controle que detinha sobre à liberdade de locomoção, que excediam os poderes exercidos numa relação de exploração de emprego; além da desproporcional remuneração oferecida.

3.8 SUPREMA CORTE DA DINAMARCA

3.8.1 Programa de formação profissional como requisito para o seguro desemprego e trabalho forçado

> Exigir a participação do cidadão em programa de formação profissional como condição para recebimento do seguro desemprego, não constitui trabalho forçado ou obrigatório, tal como proibido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos.[61 e 62]

Decisão 59/2003

I. O requerente questiona a interrupção do pagamento do seguro desemprego ao argumento de que exigir a participação em programa de treinamento profissional para ter direito ao seguro desemprego constitui trabalho forçado, ao menos porque não atendia requisitos de acordos coletivos relacionados ao pagamento mínimo e feriados remunerados. Alegou violação à Constituição da Dinamarca, à Convenção Europeia de Direitos Humanos e às convenções da OIT.

II. A **Suprema Corte da Dinamarca** (*Supreme Court of Denmark)* considerou que a exigência não constitui trabalho forçado ou obrigatório tal como vedado pelos artigos 1.1 e 2.1 da Convenção 29

[61] Inteiro teor não encontrado. Resumo do caso disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza (códices): http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm

[62] Data da decisão: 5-12-2005.

da OIT[63] e artigo 4.2 da convenção[64]. Entendeu-se também não haver violação ao artigo 75.2 da Constituição[65]. O dispositivo estabelece que qualquer pessoa incapaz de promover seu sustento deve receber assistência do Estado. Contudo, não deve ser interpretado de modo que o Estado não possa estabelecer certas condições para o recebimento da assistência. Reputou-se que o programa cumpria o objetivo de capacitação, além de ser razoável, na medida em que o requerente tinha condições para realizá-lo.

3.9 CORTE CONSTITUCIONAL DA LETÔNIA

3.9.1 Manutenção de terrenos e trabalho forçado

Considera-se trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço injusto e opressivo, realizado sob ameaça, e para o qual a pessoa não se ofereceu para realizar.

Exigir que o proprietário realize a manutenção de terrenos públicos adjacentes à sua propriedade não constitui trabalho forçado, mas uma obrigação que decorre da própria propriedade privada.[66 e 67]

Decisão 2003-23-01

I. A norma questionada (item 6 da primeira parte da Seção 43 da Lei sobre os governos locais[68]) previa que o governo local poderia emitir regulamentos obrigatórios para proprietários de imóveis relativos à manutenção e à limpeza de terrenos adjacentes à sua propriedade (pavimentos, com exceção de paradas de transportes públicos, valas, drenos ou pastagens até a rua ou estrada).

---

[63] Art. 1 - 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. Art. 2 - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

[64] Artigo 4. Proibição da escravatura e do trabalho forçado. (...) 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

[65] *Article 75 (2) Any person unable to support himself or his dependants shall, where no other person is responsible for his or their maintenance, be entitled to receive public assistance, provided that he shall comply with the obligations imposed by statute in such respect.*

[66] Inteiro teor não encontrado. Resumo do caso disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza (códices): http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm

[67] Data da decisão: 21-5-2004.

[68] "Provides that the local government (Council) is entitled to issue binding regulations "regarding maintaining sanitary cleanliness and maintenance of land which is adjacent to property (pavements, with the exception of public transport stops, ditches, drains or grassland up to the drive or road)".

Os requerentes alegaram violação aos artigos 91[69], 106[70] e 107[71] da Constituição, argumentando que os proprietários de imóveis teriam que realizar trabalhos forçados em terras que não pertenciam ao proprietário, mas à autoridade local. Além disso, esse trabalho não era remunerado e os proprietários não tinham garantido os direitos fundamentais previstos no artigo 107 da Constituição (feriados e férias anuais remuneradas). Alegaram também que cabia aos governos locais limpar e manter suas respectivas áreas.

II. A **Corte Constitucional da República da Letônia** (*Constitutional Court of Latvia*) indeferiu o pedido. Reiterou que o trabalho forçado significa qualquer trabalho ou serviço que uma pessoa não tenha se oferecido para fazer, pois é injusto ou opressivo, e que seja obrigada a executa-lo sob ameaça de punição. A noção de "trabalho forçado" neste caso deve ser sistematicamente interpretada em conjunto com outros direitos fundamentais consagrados na Constituição, em particular o artigo 105[72]. A manutenção de terrenos para uso público que é adjacente à propriedade privada não deve ser considerada como trabalho forçado, mas como um dever que decorre da propriedade.

Além disso, a Constituição proíbe o trabalho forçado no artigo 106, mas também prevê diversos casos excepcionais em que o trabalho não deve ser assim considerado, pois determinado em razão do bem-estar e da segurança pública.

Por fim, a norma desafiada é de natureza pública. Não diz respeito a pessoas específicas. Mesmo nos casos em que os regulamentos obrigatórios estabelecem que o proprietário é responsável pela manutenção da terra, eles não criam relações jurídicas de trabalho entre o governo local e o proprietário. O dever particular está ligado a um determinado terreno (e não a uma determinada pessoa) e o proprietário tem o direito de escolher quem e de que maneira manterá a ordem no local. Assim, a norma contestada não é contrária ao artigo 107 da Constituição, que estabelece relações jurídicas trabalhistas.

---

[69] 91. All human beings in Latvia shall be equal before the law and the courts. Human rights shall be realised without discrimination of any kind.

[70] 106. Everyone has the right to freely choose their employment and workplace according to their abilities and qualifications. Forced labour is prohibited. Participation in the relief of disasters and their effects, and work pursuant to a court order shall not be deemed forced labour.

[71] 107. Every employed person has the right to receive, for work done, commensurate remuneration which shall not be less than the minimum wage established by the State, and has the right to weekly holidays and a paid annual vacation.

[72] Article 105. Everyone has the right to own property. Property shall not be used contrary to the interests of the public. Property rights may be restricted only in accordance with law. Expropriation of property for public purposes shall be allowed only in exceptional cases on the basis of a specific law and in return for fair compensation.

3.9.2 Serviço e horas extras não previstas no contrato e trabalho forçado

> Considera-se trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço injusto e opressivo, realizado sob ameaça, e para o qual a pessoa não se ofereceu para realizar.
>
> Não constitui trabalho forçado os dispositivos que estabelecem que, em certos casos e em circunstâncias, o empregador tem o direito de exigir que um funcionário realize trabalho não previsto pelo contrato ou faça horas extras sem que tenha consentido anteriormente por escrito.[73 e 74]

Decisão 2003-13-0106

I. O Procurador-Geral da Letônia ajuizou ação questionando a compatibilidade de disposições da Lei Trabalhista com a vedação constitucional ao trabalho forçado. Os dispositivos estabelecem que, em certos casos e circunstâncias, o empregador tem o direito de exigir que um funcionário realize trabalho não previsto pelo contrato ou faça horas extras sem que tenha consentido anteriormente por escrito[75].

II. A **Corte Constitucional da República da Letônia** (*Constitutional Court of Latvia)* considerou que as disposições garantem a operação normal de uma empresa e são do interesse tanto do empregador como do empregado. Assim, não podem ser consideradas "trabalho forçado" dentro do conceito do artigo 106 da Constituição[76].

Tal dispositivo não oferece definição para o termo "trabalho forçado", mas prevê hipóteses que não devem ser assim consideradas, como, por exemplo, trabalho prestado em razão de ordem judicial. Ao mesmo tempo, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem utiliza a definição de trabalho forçado

---

[73] Inteiro teor não encontrado. Resumo do caso disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza (códices): http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm

[74] Data da decisão: 27-11-2003.

[75] "Um empregador tem o direito de exigir que um empregado realize trabalho não previsto pelo contrato por um período não superior a um mês em um prazo de um ano, a fim de evitar as consequências causadas por força maior, evento inesperado ou outras excepcionalidades que afetam negativamente ou possam afetar as atividades regulares da empresa. No caso de difícil situação econômica, um empregador tem o direito de exigir que um funcionário realize trabalho não previsto pelo contrato por um período não superior a dois meses no prazo de um ano. Em alguns casos excepcionais, um empregador tem o direito de exigir horas extras de trabalho, sem o consentimento do empregado por escrito".

[76] Article 106. Everyone has the right to freely choose their employment and workplace according to their abilities and qualifications. Forced labour is prohibited. Participation in the relief of disasters and their effects, and work pursuant to a court order shall not be deemed forced labour.

que se encontra no artigo 2.1 da Convenção da OIT n. 29[77] e, sendo a Letônia Estado Parte da Convenção, deve observar a interpretação do Tribunal. Considera-se trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço injusto e opressivo, para o qual uma pessoa não se ofereceu para realizar. O trabalho forçado é proibido não apenas nas relações de direito público, mas também nas relações de direito civil e nas relações de trabalho, reguladas pela Lei do Trabalho. No entanto, as disposições impugnadas visam ao desenvolvimento econômico e não podem ser consideras injustas, cruéis, nem ofensiva aos instrumentos internacionais.

3.10 SUPREMA CORTE DO PAQUISTÃO

3.10.1 Sistema de trabalho baseado na servidão por dívida

O sistema pelo qual uma pessoa requer o trabalho ou a prestação de serviço de outra como garantia ao pagamento de dívida ou outras obrigações é inconstitucional.[78 e 79]

Caso Darshan Masih versus State[80]

I. Refere-se a um marco da jurisprudência da **Suprema Corte do Paquistão** *(Supreme Court of Pakistan)*. Em 1988, o Presidente da Corte recebeu um telegrama de trabalhadores da indústria do tijolo (*brick-kiln workers*) pedindo auxílio. Os trabalhadores recebiam por meio de um sistema chamado PESHGI (vantagem financeira). Alegou-se que o PESHGI não tinha fim, pois aumentava e se multiplicava constantemente sob pretextos diversos. O trabalhador ficava responsável pelo PESHGI por toda a vida e tal responsabilidade era transferida para a família quando de sua morte. Além disso, o trabalhador não era livre para sair do emprego, pois para tanto deveria pagar a quantia que devia do PESHGI, sempre muito alta. Conseguiam apenas mudar de empregador, pois pagavam sua dívida e o trabalhador ficava vinculado ao novo empregador. Por isso, os trabalhadores eram trocados como escravos (*chattel*) pelos donos das fábricas durante toda a vida. Se conseguissem escapar, seriam perseguidos e trazidos de volta pelo empregador. As indústrias ficavam afastadas e eram espalhadas pela cidade. Por isso, os trabalhadores não tinham muito contato uns com os outros, o que dificultava a reivindicação por melhores condições de vida e trabalho.

---

[77] Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

[78] Inteiro teor não encontrado.

[79] Data da decisão (final): 15-3-1989.

[80] Forced labour and trafficking: a casebook of court decisions: a training manual for judges, prosecutors and legal practitioners. International Labour Office. Geneva: ILO, 2009.

II. O Tribunal recebeu o telegrama como *writ petition* e determinou ampla investigação. A escravidão e o trabalho forçado eram proibidos pela Constituição do Paquistão (artigo 11). Após audiência e o recebimento de relatórios, determinou-se que: 1) o sistema PESHGI fosse desfeito e proibido. As dívidas passadas continuariam válidas, mas apenas poderiam ser cobradas por meios legais. Proibiu-se o uso da coerção ou da força policial para resgatar trabalhadores em fuga; 2) as avarias dos tijolos, causada por chuva, não poderiam ser descontadas dos salários dos trabalhadores; 3) proibiu-se a contratação intermediada, conhecida como *jamadars*.

Após a decisão, o Congresso publicou Lei de Abolição do Trabalho Forçado de 1992 (*Bonded Labour System Abolition Act of 1992*[81]). A lei estabeleceu que "o sistema pelo qual uma pessoa requer o trabalho ou a prestação de serviço de outra como garantia ao pagamento de dívida ou outras obrigações deve ser abolido e todo trabalhador deve ser livre e desincumbido de qualquer obrigação relacionada ao trabalho ou à prestação de serviço em razão de dívida."[82]

3.11 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

3.11.1 Conceito de servidão involuntária para fins penais

Para efeitos de persecução penal, a definição de servidão involuntária não inclui a noção de "coerção psicológica", mas o uso ou a ameaça de coerção física ou legal.[83] e [84]

United States versus Kozminski

I. Neste caso, a **Suprema Corte dos Estados Unidos** (*Supreme Court of the United States*) discutiu o alcance da 13ª Emenda Constitucional, que proíbe a escravidão e a servidão involuntária, exceto como punição de crime.

Dois homens com deficiência mental foram encontrados trabalhando na fazenda dos acusados em condições inadequadas, com saúde debilitada, e em localidade relativamente distante da sociedade. De acordo com a acusação, trabalhavam na fazenda sete dias por semana, frequentemente por

[81] http://www.refworld.org/pdfid/4e2d81c02.pdf

[82] "The bonded labour system shall stand abolished and every bonded labourer shall stand free and discharged from any obligation to render any bonded labour".

[83] Base de jurisprudência LexisNexis Academic. Informações disponíveis no seguinte endereço: http://academic.lexisnexis.nl/ , http://www.lexisnexis.com/lnacui2api/auth/checkbrowser.do?ipcounter=1&cookieState=0&rand=0.6459588248014 99&bhcp=1 e, ainda: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/487/931/

[84] Data da decisão: 29-6-1988.

dezessete horas por dia, em princípio, por 15 dólares por semana, mas eventualmente sem pagamento. Sofriam diversas formas de ameaça e coerção psicológica para que continuassem na fazenda.

II. O Tribunal do Júri considerou-os culpados. Contudo, o Tribunal de Apelação determinou a realização de um novo julgamento. Asseverou que a definição de servidão involuntária fora ampla, na medida em que incluíra a coerção psicológica geral. A Suprema Corte dos Estados Unidos manteve a decisão do Tribunal de Apelação. Reputou que, para os fins penais, o alcance do termo deve ser limitado aos casos que envolvam a obrigação de prestar serviço pelo uso ou ameaça de força física, ou uso ou ameaça de coerção com base em lei ou em processo judicial.

3.12 SUPREMA CORTE DA ÍNDIA

3.12.1 Pagamento abaixo do mínimo legal e trabalho forçado

Para os fins do artigo 23 da Constituição da Índia[85], considera-se trabalho forçado o serviço pelo qual o trabalhador recebe menos que o salário mínimo.[86 e 87]

Caso People's Union for Democratic Rights versus Union of India[88]

I. A União Popular para os Direitos Democráticos (*People's Union for Democratic Rights*) apresentou uma carta dirigida ao Ministro Bhagwati da Suprema Corte da Índia. A carta descrevia violações das leis trabalhistas praticadas pela União da Índia, pela Autoridade de Desenvolvimento de Delhi e pela Administração de Delhi na contratação de trabalhadores para projetos de construção dos jogos asiáticos. A principal alegação era de que os contratados pagavam salários aos *jamadars* - chefes da equipe - que deduziam uma comissão e pagavam os trabalhadores menos que o salário mínimo legal de 9,25 rupias por dia.

II. A **Suprema Corte da Índia** (*Supreme Court of India*) analisou se havia violação ao artigo 23 da Constituição (proibição ao trabalho forçado) na situação em que um trabalhador presta um serviço

---

[85] *Article 23 in The Constitution Of India 1949 23. Prohibition of traffic in human beings and forced labour (1) Traffic in human beings and begar and other similar forms of forced labour are prohibited and any contravention of this provision shall be an offence punishable in accordance with law (2) Nothing in this article shall prevent the State from imposing compulsory service for public purpose, and in imposing such service the State shall not make any discrimination on grounds only of religion, race, caste or class or any of them.*

[86] Inteiro teor da decisão: http://ww3.lawschool.cornell.edu/AvonResources/India-People-s_Union_for_Democratic_Rights_v-_Union_Of_India-1982.pdf

[87] Data da decisão: 18-9-1982.

[88] Forced labour and trafficking: a casebook of court decisions: a training manual for judges, prosecutors and legal practitioners. International Labour Office. Geneva: ILO, 2009.

e recebe abaixo do salário mínimo. Considerou-se que, normalmente, ninguém forneceria trabalho ou serviço de maneira voluntária por menos que o mínimo legal sabendo que, de acordo com a lei, teria direito ao salário mínimo pelo trabalho ou serviço prestado. Nessa situação, pode ser legítimo presumir a influência de alguma necessidade que leva o empregado a trabalhar por menos do que teria direito por lei.

O artigo 23 proíbe o "trabalho forçado", ou seja, trabalho ou o serviço que uma pessoa é forçada a prestar. O “forçado” que tornaria determinado labor “trabalho forçado” pode surgir de várias maneiras. Pode ser a força física que pode obrigar uma pessoa a prestar mão de obra ou serviço a outra ou pode ser exercida por força de uma disposição legal, como uma provisão para prisão ou multa, caso o empregado não preste trabalho ou serviço ou pode até ser necessidade decorrente da fome e da pobreza. Qualquer fator que priva uma pessoa de uma escolha de alternativas e obriga-o a adotar um determinado curso de ação pode ser devidamente considerado como "força" e se o trabalho ou o serviço for obrigado como resultado de tal "força", seria "forçado". Quando uma pessoa está sofrendo de fome, quando não tem recursos para combater doenças ou alimentar sua esposa e filhos ou até mesmo esconder sua nudez, quando a extrema pobreza reduz a pessoa a um estado de desamparo e desespero e onde nenhum outro emprego está disponível para aliviar o rigor de sua pobreza, ele não teria escolha senão aceitar qualquer trabalho que lhe seja oferecido, mesmo que a remuneração seja inferior ao salário mínimo. O trabalhador não estaria em posição de negociar com o empregador; teria que aceitar o que lhe foi ofertado. E, ao fazê-lo, não agiria como um agente livre com uma escolha entre alternativas, mas sob à necessidade das circunstâncias econômicas, e o trabalho ou o serviço prestado seriam claramente "trabalho forçado". Não há razão para que a palavra "forçado" seja lida de forma estrita e restrita, de modo a limitar-se apenas à "força" física ou jurídica, particularmente quando a Constituição prometeu construir uma nova república socialista onde haverá justiça socioeconômica para todos e cada um terá direito ao trabalho, à educação e aos meios de subsistência adequados. Os constituintes nos deram um dos documentos mais notáveis da história e a Constituição que redigiram tem um propósito social e uma missão econômica. Portanto, toda palavra ou frase na Constituição deve ser interpretada de maneira que promova o objetivo socioeconômico nela estabelecido.

III. TABELA COMPARATIVA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
Tribunal/ Corte	Caso	Data	Fundamentos
STF	ADPF 489 MC[89]	2017	As novas definições conceituais veiculadas na Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017 sobre trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico brasileiro, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria.
STF	RE 459510[90]	2016	A Justiça Federal é competente para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo.
STF	Inq 2131[91]	2012	Não há necessidade de violência física, de coação direta a liberdade de ir e vir ou de servidão por dívida para caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo.
STF	Ext 1377[92]	2015	Reconhecimento da dupla tipicidade em caso de crime contra o direito de cidadãos estrangeiros, de prostituição e de tráfico de mão-de-obra.

[89] ADPF 489 MC, rel. min. **Rosa Weber**, decisão monocrática, j. 26-10-20017, DJE de 26-10-2017.

[90] RE 459510, rel. min. **Cezar Peluso**, red. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, P, j. 26-11-2015, DJE de 12-04-2016. **No mesmo sentido**: RE 541627, rel. min. **Ellen Gracie**, 2ª T, j. 14-10-2008, DJE de 21-11-2008; RE 398041, rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 30-11-2006, DJE de 19-12-2008**.**

[91] Inq 2131, rel. min. **Ellen Gracie**, red. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, P, j. 23-2-2012, DJE de 7-8-2012. No mesmo sentido: Inq 3412, rel. min. **Marco Aurélio**, red. p/ o ac. min. **Rosa Weber**, P, j. 29-3-2012, DJE 12-11-2012; Inq 3564, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 19-8-2014, DJE de 17-10-2014.

[92] Ext 1377, rel. min. Cármen Lúcia, 2ªT, j.29-9-2015, DJE de 16-10-2015.

Tribunais Internacionais			
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil	2016	A escravidão moderna fundamenta-se em dois elementos: estado ou condição do indivíduo e exercício de qualquer um ou de todos os atributos relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa. O exercício do direito de propriedade caracteriza-se pelo controle capaz de restringir ou privar significativamente a liberdade individual de uma pessoa, com intenção de explorá-la, em geral, por meio de atos de violência, fraude e/ou coação.
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Las Masacres de Ituango *versus* Colombia[93]	2006	Os elementos necessários para identificar o trabalho forçado são: a) a ameaça de sanção, b) o oferecimento não espontâneo para o trabalho; e c) a atribuição a agentes do Estado, seja por participação direta ou seja por sua omissão ou aquiescência.
Corte Europeia de Direitos Humanos	Caso Chowdury *versus* Greece	2017	A restrição à liberdade de locomoção não é condição necessária para reconhecer o trabalho forçado e o tráfico de pessoas.
Corte Europeia de Direitos Humanos	Rantsev *versus* Cyprus and Russia	2010	O tráfico de pessoas se enquadra no âmbito de proteção do artigo 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que veda o trabalho forçado e a servidão.
Corte Europeia de Direitos Humanos	Siliadin *versus* France	2005	Caracteriza-se como forçado ou obrigatório o trabalho realizado sob ameaça de qualquer punição e para o qual a pessoa não tenha se apresentado voluntariamente. A servidão refere-se a uma forma particularmente grave de violação à liberdade, pois inclui a noção de trabalho forçado prestado na propriedade do empregador, sem que vítima tenha possibilidade de alterar sua condição. A extrema vulnerabilidade equivale à ameaça de punição para os efeitos do conceito de trabalho forçado e servidão previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos. O conceito de escravidão previsto no artigo 4 da Convenção contra a Escravatura de 1926 refere-se à definição clássica do exercício legítimo do direito de propriedade e da redução do indivíduo à condição de objeto.

[93] Resumo do caso não inserido nesse boletim. Inteiro teor disponível no seguinte endereço: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf

Corte Europeia de Direitos Humanos	Van der Mussele *versus* Belgium[94]	1983	Para caracterizar um trabalho como forçado, duas condições devem ser preenchidas: não apenas o trabalho deve ser executado contra a vontade da pessoa, mas a obrigação deve ser "injusta" ou "opressiva" ou a sua execução deve constituir uma dificuldade evitável.
Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia	Prosecutor *versus* Kunarac	2002	A escravidão moderna caracteriza-se pelo exercício de qualquer um ou de todos os poderes relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa. A resistência da vítima e a duração de tempo em que ficou submetida à conduta não constituem elementos do crime.
Corte Comunitária de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados do Oeste Africano	Hadijatou Mani *versus* Republic of Niger	2008	A escravidão moderna caracteriza-se pelo exercício de qualquer um ou de todos os poderes relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa. As normas que proíbem a escravidão são erga omnes e de ordem pública de acordo com o direito nigerense e o internacional. Assim, o juiz não pode ser omisso quanto à punição do crime.
Supremas Cortes e Cortes Constitucionais Estrangeiras			
Suprema Corte do Reino Unido	Hounga (appellant) *versus* Allen and another (respondents)	2014	A política pública contra o tráfico de pessoas prevalece sobre à que fundamenta a integridade do sistema legal. O argumento de que determinado contrato de trabalho é ilegal, pois firmado por imigrante em situação irregular, não pode prevalecer sobre o direito de o imigrante ser indenizado pelos abusos e discriminações sofridas no contexto de circunstâncias que se assemelham ao tráfico de pessoas.
Suprema Corte de Israel	Ibrahim e Basma Giulani *versus* Estado de Israel	2016	Para caracterizar o crime "submeter alguém a condição semelhante à escravidão", é necessário avaliar se a vítima tinha liberdade de escolha para mudar de situação. A situação de vulnerabilidade e a vigilância exercida sobre a vítima podem configurar a ausência de liberdade, ainda que não tenha ocorrido violência ou que ela tenha tido oportunidades ocasionais de sair de seu meio por curtas distâncias.
Suprema Corte de Israel	Frudenthal *versus* The State of Israel	2003	A conduta do tráfico de pessoas deve ser interpretada de forma ampla, de maneira que, todo ato na cadeia de venda e compra, constitui um ato de tráfico se possibilitar que a pessoa seja tratada como propriedade ou bem móvel que pode ser negociado no comércio.

[94] Resumo do caso não inserido nesse boletim. Inteiro teor disponível no seguinte endereço: http://compendium.itcilo.org/en/compendium-decisions/european-court-of-human-rights-van-der-mussele-v-belgium-application-no-8919-80-23-november-1983-series-a-no-70/at_download/attachedfile

Corte Constitucional da República da Belarus	D-952/14	2014	A lei que amplia as hipóteses de "tráfico de pessoas" e "exploração" para incluir atos cometidos com o objetivo de explorar menores de idade, independentemente dos meios usados para tanto, está em conformidade com a Constituição da República da Belarus.
Corte Constitucional da Colômbia	Sentencia T-1078/12	2012	A proibição à escravidão, à servidão, ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas baseia-se nos direitos fundamentais que tais práticas prejudicam e no reconhecimento de que envolvem violações que justificam respostas estatais tão extremas como as de natureza criminal.
Suprema Corte da Holanda	Decisão 08/03895	2009	Não é necessário provar a intenção do agente de abusar da condição de vulnerabilidade da vítima para caracterizar a exploração sobre ela. Para tanto, é suficiente demonstrar que o agente tinha conhecimento daquela condição no sentido de que esse conhecimento deu causa à sua intenção de explorá-la.
Suprema Corte de Justiça da Nação do México	Amparo Directo en Revisión 1180	2008	A previsão do artigo 123, A, XXVII, 'e' da Constituição mexicana, que impede a obrigação direta ou indireta, imposta ao trabalhador, de adquirir produtos de consumo em determinadas lojas, é de ordem pública.
Suprema Corte da Austrália	Queen *versus* Tang	2008	A diferença entre escravidão e exploração do trabalho está na natureza e na extensão dos atos relacionados ao direito de propriedade exercidos sobre uma pessoa. A escravidão "de facto" caracteriza-se pelo exercício de qualquer um ou de todos os poderes relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa. Não é necessário perquirir se o acusado detinha conhecimento sobre os poderes que exercia sobre a vítima para os efeitos da caracterização da conduta prevista no artigo 270.1 do Código Penal Australiano.
Corte Constitucional da Dinamarca	Decisão 59/2003	2005	Exigir a participação do cidadão em programa de formação profissional como condição para recebimento do seguro desemprego, não constitui trabalho forçado ou obrigatório, tal como proibido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos.
Corte Constitucional da República da Letônia	Decisão 2003-23-01	2004	Considera-se trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço injusto e opressivo, realizado sob ameaça, e para o qual a pessoa não se ofereceu para realizar. Exigir que o proprietário realize a manutenção de terrenos públicos adjacentes à sua propriedade não constitui trabalho forçado, mas uma obrigação que decorre da própria propriedade privada.

Corte Constitucional da República da Letônia	Decisão 2003-13-0106	2003	Considera-se trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço injusto e opressivo, realizado sob ameaça, e para o qual a pessoa não se ofereceu para realizar. Não constitui trabalho forçado os dispositivos que estabelecem que, em certos casos e circunstâncias, o empregador tem o direito de exigir que um funcionário realize trabalho não previsto pelo contrato ou faça horas extras sem que tenha consentido anteriormente por escrito.
Suprema Corte do Paquistão	Darshan Masih *versus* State	1992	O sistema pelo qual uma pessoa requer o trabalho ou a prestação de serviço de outra como garantia ao pagamento de dívida ou outras obrigações é inconstitucional.
Suprema Corte dos Estados Unidos	United States *versus* Kozminski	1988	Para efeitos de persecução penal, a definição de servidão involuntária não inclui a noção de "coerção psicológica", mas o uso ou a ameaça de coerção física ou legal.
Suprema Corte da Índia	People's Union for Democratic Rights *versus* Union of India	1982	Para os fins do artigo 23 da Constituição da Índia, considera-se trabalho forçado o serviço pelo qual o trabalhador recebe menos que o salário mínimo.

IV. REFERÊNCIAS

Banco de Jurisprudência da Comissão de Veneza (Codices – InfoBase on Constitucion Case Law of the Venice Commission). Disponível em: http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm

Banco de Jurisprudência do Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes (Case Law Database of the United Nations Office on Drugs and Crimes). Disponível em: https://www.unodc.org/cld/en/v3/htms/cldb/index.html

Banco de Jurisprudência da Comissão Europeia de Direitos Humanos (European Commission, Together Against Trafficking in Human Beings, Case Law). Disponível em: http://ec.europa.eu/anti-trafficking/legislation-and-case-law/case-law/_en?f%5B0%5D=im_field_policy_area%3A295.

Banco de Jurisprudência do Ministério da Justiça do Governo do Estado de Israel (Office of the National Anti-Trafficking Coordinator). Disponível em: http://www.justice.gov.il/En/Units/Trafficking/Pages/About.aspx

BELTRAMELLI NETO, Silvio; ADÃO, Felipe da Silva Pinto. *Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 113 – 136. ISSN 2236-7284. Disponível em:<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47832>. Acesso em: 30 abr. 2017. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47832.

Forced labour and trafficking: a casebook of court decisions: a training manual for judges, prosecutors and legal practitioners. International Labour Office. Geneva: ILO, 2009. Disponível em: http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_106143/lang--en/index.htm

General Survey on the fundamental Conventions concerning rights at work in light of the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization. Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations, International Labour Office. Geneva: ILO, 2012.

KTISTAKIS, Yannis. Protecting migrants under the European Convention on Human Rights and the European Social Charter. A handbok for legal practioners. Council of Europe Publishing, February, 2013.

National Rapporteur on Trafficking in Human Beings (2012). Tracking in Human Beings. Case law on tracking in human beings 2009-2012. An analysis. The Hague: BNRM. Disponível em: https://www.dutchrapporteur.nl/Publications/CaseLawonTraffickinginHumanBeings/index.aspx

PAIVA, Caio Cezar. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. / Caio Cezar Paiva, Thimotie Aragon heemann, 2 ed. – Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

Study on case-law relatin to trafficking in human beings for labour exploitation. Final report / Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2015. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/publications/study-case-law-trafficking-purpose-labour-exploitation_en